PROJETO DE LEI Nº ____/2003

(do Deputado Vicentinho)

Dá nova redação ao inciso II, do § 1°, do artigo 89 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional Decreta:
Art. 1° - O inciso II do artigo da Lei n° 9099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 89
§ 1°
I
II – prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
III
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara dos Deputados, em//2003.

DEPUTADO VICENTINHO

JUSTIFICATIVA

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e têm por principal objetivo a desburocratização e simplificação da Justiça Penal. A lentidão do Judiciário e a impunidade que ela gera, impõe adotarmos procedimento célere para a apuração das infrações penais de menor gravidade, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pela reparação dos danos sofridos pela vítima, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade. Parte-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia.

Dentro deste contexto, o legislador criou a figura dos chamados "crimes de menor potencial ofensivo", que são aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, de acordo com o art. 2° da Lei n° 10.259/2001. Para esses crimes, o representante do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso aceita pelo acusado a proposta, esta será homologada pelo juiz, que aplicará a pena restritiva cabível. Com isso, o processo não é iniciado. É a chamada transação penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas restritivas de direitos encontram disciplina no artigo 43 do Código Penal e são as seguintes I) prestação pecuniária; II) perda de bens e valores III) (vetado); IV prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V) interdição temporária de direitos; VI) limitação de fim de semana.

A pena de prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, pois enquanto esta última, à luz do artigo 49 do Código Penal "consiste no pagamento ao fundo pecuniário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa", estando o valor da condenação, em regra, balizado entre 1/3 e 1.800 salários mínimos, a prestação pecuniária, por sua vez, segundo o artigo 45 § 1°, do mesmo diploma, "consiste no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos".

Quando a importância é paga para a vítima ou seus dependentes o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Em casos de crimes em que não há vítima ou não houve dano indenizável, ou juiz poderá estipular que o pagamento seja revertido em benefício de uma entidade pública ou privada com destinação social.

Pretende-se substituir o atual inciso II, que consiste na proibição de frequentar determinados lugares, pela imposição de uma prestação pecuniária a ser destinada ao Fundo de Erradicação da Pobreza, ao qual está vinculado o Programa Fome Zero do Governo Federal. A substituição justifica-se pois a proibição de frequentar determinados lugares é uma medida absolutamente ineficaz, uma vez que a lei não prevê a obrigatoriedade ou faculdade de fiscalização do seu cumprimento por qualquer órgão administrativo ou judiciário. Ademais, muito embora se reconheça que determinados locais, por sua natureza,

finalidade ou localização favorecem a prática de infrações penais, é certo afirmar que essas circunstâncias não justificam a proibição de frequentar lugares quando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente não tem qualquer relação com os locais frequentados pela pessoa.

Por outro lado, instituir uma pena de prestação pecuniária cujo pagamento reverterá em benefício de uma ação governamental tão importante como o Fome Zero trará muito mais benefícios à sociedade do que a atual solução legislativa. O Fome Zero busca garantir, a todos os brasileiros, qualidade, quantidade e regularidade no acesso à alimentação, e , com isso, sanar as chagas deixadas pela fome na sociedade brasileira. Busca-se, portanto, oferecer a todo o organismo social condições mínimas de sobrevivência, com impactos positivos até mesmo na redução da criminalidade.

Ao tornar expressa uma condição que hoje é imposta por apenas alguns juízes, o legislador imporá um tratamento mais efetivo para os infratores da lei penal que não representam perigo à sociedade. Estar-se-ia substituindo uma condição para a suspensão do processo que hoje é inócua por outra que realmente contribua para a prevenção geral e especial almejada pela lei penal, além de contribuir para a solução do grave problema da miséria.

Por ser um programa de âmbito nacional, gerido pela União Federal em parceria com a sociedade, o Fome Zero é o destinatário adequado para dar maior efetividade aos recursos arrecadados. Os recursos seriam destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza e aplicados exclusivamente em ações de combate à fome, assim como acontece com os recursos provenientes das doações.

Assim sendo, peço o apoio dos(as) nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

DEPUTADO VICENTINHO